

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: Decreto-Lei n.º 20/90
- Assunto: Reembolso – Construção de um lar de idosos – IVA relativo a diferença de taxas a debitar pelo empreiteiro das obras
- Processo: n.º 3770, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-09-18.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

**1.** O sujeito passivo acima indicado, enquadrado em IVA no regime de isenção a que se refere o artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), iniciou e concluiu a construção de um lar de idosos, com as respetivas infraestruturas necessárias para, também, apoiar ao domicílio os utentes da sua freguesia.

**2.** A requerente solicitou vários pedidos de restituição de IVA, designadamente durante os anos de 2009 e 2010, referentes ao imposto que ia sendo suportado com a construção do referido lar, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro.

**3.** Durante o corrente ano de 2012, em resultado de uma ação de fiscalização que foi efetuada ao empreiteiro da obra, teve conhecimento de que o mesmo utilizou, indevidamente, nas faturas referentes à construção do lar, a taxa reduzida de IVA.

**4.** Em virtude daquele facto, a requerente vem solicitar informação acerca da possibilidade de solicitar a restituição do imposto que porventura o empreiteiro lhe venha a liquidar, resultante da diferença entre a taxa reduzida de IVA que foi utilizada e a taxa normal de imposto, designadamente se pode anular os pedidos oportunamente efetuados e solicitar novos, ou pode retificar os pedidos anteriormente efetuados.

**5.** Também questiona a possibilidade desta situação poder ser regularizada sem haver lugar a uma "movimentação financeira", uma vez que o imposto que o empreiteiro vai ter de liquidar, será, em princípio, restituído à requerente, através da utilização do já referido diploma D.L. 20/90.

**6.** O n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011), revogou o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011. Este artigo 2.º permitia às instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, solicitarem a restituição do imposto contido na aquisição de alguns bens e serviços, entre os quais os relacionados com a construção de um imóvel que prosseguisse os seus fins estatutários.

**7.** No entanto, através da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), designadamente do artigo 179.º, foram repristinadas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 20/90, para vigorarem durante o ano de 2012, sendo a restituição limitada a 50% do

imposto suportado.

**8.** As operações constantes daquelas alíneas são as seguintes: "a) Aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados total ou principalmente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que constantes de facturas de valor não inferior a € 997,60, com exclusão do IVA; b) Aquisições de bens ou serviços relativos a elementos do activo immobilizado corpóreo sujeitos a deprecimento utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, com excepção de veículos e respectivas reparações, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a € 99,76, com exclusão do IVA, e cujo valor global, durante o exercício, não seja superior a € 9 975,96, com exclusão do IVA;"

**9.** Deste modo, tanto as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) como a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa podem solicitar, durante o ano de 2012, a restituição do montante de 50% do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços referentes às operações constantes daquelas alíneas a) e b), com as limitações nelas impostas.

**10.** A restituição deve referir-se apenas ao imposto que tenha sido suportado durante o ano de 2012, sem prejuízo do pedido poder ser efetuado durante o ano de 2013, desde que seja cumprido o prazo de um ano para ser solicitada a restituição, constante do n.º 3 do artigo 3.º do diploma em apreço.

**11.** Os pedidos de restituição oportunamente efetuados ao abrigo do D.L. 20/90, tiveram como suporte o imposto contido nas faturas emitidas pelo empreiteiro, à taxa reduzida de IVA, pelo que não existe qualquer suporte legal para serem retificados, designadamente quanto ao valor do pedido, uma vez que o imposto restituído foi aquele que foi efetivamente suportado pela requerente.

**12.** No caso do empreiteiro repercutir a diferença de imposto entre a taxa reduzida de IVA que utilizou nas faturas referentes à construção do lar para a taxa normal, só o poderá fazer através da emissão de novas faturas ou documentos equivalentes, retificativas das anteriores.

**13.** Por sua vez, a requerente, na posse de faturas comprovativas de ter suportado a diferença do imposto, pode utilizar o benefício fiscal da restituição a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, nomeadamente o constante das alíneas a) e b) daquele artigo 2.º, uma vez que, durante o ano de 2012, se encontram em vigor.

**14.** Contudo, como já foi anteriormente referido, este benefício fiscal apenas está em vigor durante o ano de 2012, e limitado a 50% do imposto suportado. Deste modo, a requerente apenas poderá solicitar a restituição daquela percentagem do imposto que vier a suportar durante o ano de 2012, ao abrigo daquele diploma legal, cumpridas que sejam as restantes condições exigidas pelo mesmo.

**15.** Quanto à hipótese levantada pela requerente de não haver "movimentação financeira", em virtude do imposto resultante da diferença de taxa que foi aplicada pelo empreiteiro poder ser restituída à requerente, e, assim, no entender da requerente, não haver prejuízo para a Fazenda Nacional, tal hipótese não se mostra viável, em virtude de não existir suporte legal que suporte tal procedimento.

